

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Duarte Nogueira, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Na justificção, seu ilustre autor esclarece que “(...) *já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que, ligados aos semáforos, indicam o tempo restante para a mudança de ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança no trânsito, e têm grande potencial para a redução de acidentes*”.

Adiante, aduz que, “(...) *a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos, estamos propondo neste projeto de lei que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores*”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Viação e Transportes, que opinou, unanimemente, pela sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado João Leão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 78, de 2011, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa do ordenamento jurídico, estando em conformidade com os princípios e regras de direito em vigor.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo ao projeto de lei em comento, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 78, de 2011, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 87.....

Parágrafo único. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem aos condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIME MARTINS
Relator